

CONTRIBUTOS CIGANOS PARA O POVOAMENTO DO BRASIL (SÉCULOS XVI-XIX)*

por

Elisa Maria Lopes da Costa **

“[Marcela] *Yo nací libre, y para poder vivir libre
escogí la soledad de los campos*”

Miguel de Cervantes, *Don Quijote de la Mancha*, I

O papel do Povo Cigano enquanto elemento colonizador¹ e, por consequência, construtor do Brasil, não vem sendo tido na devida conta pela historiografia, pese embora a dúplice circunstância da quase permanente rejeição social e da simultânea atracção cultural, que tem exercido e que, sem dúvida, com épocas de fluxo e de refluxo, constitui marca indelével dos séculos da coexistência vivida. Assinalava-o deste modo inequívoco Ático Vilas-Boas da Mota:

* Versão modificada da conferência proferida em Loulé, em Abril de 2000, para celebrar o V Centenário da chegada da armada de Cabral ao Brasil, intitulada “Diáspora cigana para o Brasil nos quinhentos anos do seu achamento”, in *Al-Ulyã Revista do Arquivo Histórico Municipal de Loulé*, Loulé, n° 9, 2003, pp. 31-76.

** Centro de Informação e Documentação Amílcar Cabral (Lisboa).

¹ A propósito, eis uma chamada de atenção acerca do vocábulo colonizar feita por Mestre Orlando Ribeiro: “Palavra malsinada pela conotação que tomou depois da última guerra, exprime afinal um facto ligado à própria difusão da humanidade (em diferentes épocas e em vários países). Onde se mostra, uma vez mais, a deplorável ingerência da política na Geografia.”, cf. Orlando Ribeiro, *Portugal o Mediterrâneo e o Atlântico*, 4ª edição, Lisboa, Livraria Sá da Costa Ed., 1986, p. 26, n. 3.

“(...) não se pode compreender a cultura brasileira na sua totalidade sem ter em conta os contributos dos Ciganos para as artes, as letras, a toponímia, o traje, numa palavra para a vida tradicional do país”².

Assim sendo, em traços largos, aqui ficam algumas achegas que faltam nesta história.

O povo que é comum ser denominado cigano (se bem que hoje em dia seja designado, em geral, como Povo Rom) migrou em vagas distintas, em épocas diversas e por motivos ainda pouco explicados, desde a Índia até à Europa e terá alcançado o extremo ocidental europeu, com bastante probabilidade, por finais do século XV. E, dele bem se pode afirmar que a viagem continua a correr-lhe nas veias até aos nossos dias e, por certo, assim será no futuro.

Os grupos de nómadas que chegavam eram constituídos por gente ligada entre si por laços sociais e culturais bastante fortes. Dominando uma língua desconhecida da população já instalada, trajavam de maneira característica, logo distinta, e tinham comportamentos peculiares, diferentes dos demais, não passando tais diferenças despercebidas. Acresce que também os ciganos nada faziam para disfarçar, ou mesmo mitigar, essa diversidade.

E, desde cedo, começaram as punições, haja em vista a única fonte com carácter sistemático disponível (uma vez que estamos perante uma cultura ágrafa os documentos escritos são-lhe estranhos), isto é, a legislação específica produzida no decurso do tempo em Portugal, de resto à semelhança do que sucedia um pouco por todo o Velho Continente. A maioria das faltas que lhes foram imputadas são tão-só formas de expressão da sua cultura e tradições, cuja perpetuação em nada tinha a ver (conforme ainda hoje sucede) com a área geográfica em que estavam a viver.

² Cf. Ático Vilas-Boas da Mota, “Le chemin des Amériques”, in *Courrier de l’unesco*, Paris, 37^e année, octobre 1984, p. 33 (tradução nossa). Veja-se ainda, do mesmo autor “Contribuição à História da Ciganologia no Brasil”, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Goiás*, Goiânia, 1982, ano IX, nº 10, pp. 77-113 (no final contém uma cronologia - entre 1885 e 1982 - dos estudos ciganológicos publicados no Brasil). Leitura complementar pode ser Luís da Câmara Cascudo, “Ciganos”, in *Dicionário do Folclore Brasileiro, A-I*, 2^a edição, Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1962, pp. 216A-217A. Retomando a afirmação de Ático Mota veja-se, a título exemplificativo, a questão da toponímia e as informações veiculadas a propósito por Francisco Augusto Pereira da Costa, *Anais Pernambucanos 1701-1739*, Recife-Pernambuco, Arquivo Público Estadual, 1953, vol. V, p. 303.

Entre outras podem ser referidas: a itinerância praticada sempre em grupo (e, ao atraírem gentes não-ciganas causavam ainda mais temor logo, eram vistos como uma ameaça redobrada), vestirem “traje de ciganos” (ou seja de maneira diferente), conversarem na sua própria língua, designada por *geringonça* nos documentos (trata-se do dialecto caló, falado na Península Ibérica, sendo a língua denominada romani), a leitura da sina pelas mulheres (referida como “buena-dicha” na documentação da época)³, fingirem saber feitiçarias, a prática de furtos insignificantes, esmolarem sem a necessária, quiçá indispensável autorização, ou apenas a circunstância de serem ciganos (“giciano”, “egipciano”, “egitiano” ou “egiciano” são as formas como surgem referidos). Alusões a homicídios são quase inexistentes, afirmação corroborável, a título exemplificativo, se for analisada a lista de degredados remetidos para Angola (entre 1715 e 1756) a partir de Lisboa, da Baía, do Rio de Janeiro e do Recife, incluída num estudo publicado em finais do século XX, de que constam as infracções motivadoras do castigo aplicado⁴.

Nos primeiros tempos, o poder central, manifestando a sua radical intransigência postulava, pela pena do legislador, a respectiva sedentarização: tentou dissuadir a prática dos seus hábitos linguísticos e de viajar, procurou alterar a organização social de que eram portadores e que aparentava ser difícil de contornar, quanto mais de transpor.

O investigador Bill Donovan sintetizava a questão deste modo:

“As autoridades do Antigo Regime classificavam um segmento substancial da sociedade dos alvares da sociedade Moderna como desviados (...) e incluíam os ciganos na categoria de desviados sociais e de indesejáveis”⁵.

Em resumo, urgia mudar os comportamentos sociais diferenciadores a fim de tornar os ciganos iguais à restante população. A emenda

³ É frequente ouvir dizer que o “ler a sina” foi invenção do Povo Cigano todavia, o estudioso destas matérias Chris Morgan esclarece: “(...) Não tem qualquer base segura a ideia de que foram os ciganos a iniciar esta prática ou sequer que a trouxeram para a Europa (...) porque ela teve origem na China há mais de cinco mil anos (...)”, *Fortune Telling. How to predict your own future*, London, Grange books, 1995, “Palmistry”, chap. 5, p. 57 (tradução nossa).

⁴ Cf. Elisa Maria Lopes da Costa, *O Povo Cigano entre Portugal e terras de além-mar (séculos XVI-XIX)*, Lisboa, Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, 1997, pp. 60-64.

⁵ Cf. Bill M. Donovan, “Changing perceptions of social deviance: Gypsies in early modern Portugal and Brazil”, in *Journal of Social History*, s.l., Fall 1992, p. 33 (tradução nossa).

almejada todavia, permanecia afastada e o agravamento das penas, que foi acontecendo pelo século XVI adiante, estava na razão directa da sua condição de insubmissos. Preconizou-se, em especial, a separação das famílias, tudo o indica com a intenção de os exterminar apesar de tal não estar explícito nos textos do *corpus* legislativo, excepção feita às duas leis que lhes impuseram a pena máxima. A integração a ser preterida em favor da exclusão e, de certa maneira, da reclusão eis como pode ser caracterizado este período.

As leis e disposições diversas que aplicavam o degredo para África e para o Brasil visavam regular os comportamentos da generalidade das pessoas punidas com tal condenação. Ao que se acrescenta o facto de assim se libertar a Metrópole de gentes indesejáveis, irrecuperáveis, em suma, os desajustados que não cabiam dentro dos parâmetros tidos como normalizadores da vida em comunidade, numa sociedade bastante complexa. Os delitos a merecer castigo eram incontáveis, desde crimes sexuais, a roubos e falsificações, passando por crimes de sangue, jogo ilícito, vagabundagem e um sem número de outras faltas, conforme se pode verificar pela consulta das várias *Ordenações*⁶.

Povoar constituía mais um factor de importância pois era preciso haver gentes afoitas, aventureiras e audazes, dispostas a arriscar tudo, desde logo a própria vida, a fim de que os territórios dominados pela Coroa lhe pudessem render o máximo. Não despreciadas eram também, para o caso brasileiro, a dieta alimentar que iriam encontrar e que era bastante diferente pois o trigo cedia o lugar à mandioca, ao passo que o vinho via-se destronado pela água e pelos sumos. Acresce a circunstância de que os europeus se encontravam disseminados (dir-se-ia até pulverizados) pelas vastas, ignotas e inóspitas regiões, sendo certo que, para 1570 o seu número naquelas paragens andaria entre as 30.000 e as 40.000 almas.

Embora variando em função das condições e das épocas, sempre houve emigrantes interessados em partir, contudo, em quantidade muito inferior às necessidades do povoamento, até porque a própria Metrópole vivia em permanente escassez demográfica. Ora, na impossibilidade de

⁶ Para os interessados nesta temática indispensável se torna a leitura do conjunto dos artigos insertos na revista *Textos de História: Revista da Pós-Graduação em História da UnB*, Brasília, Universidade de Brasília, vol. 6, nºs 1 e 2 (1998), 1999, e, ainda, a obra da autoria de Timothy Joel Coates, *Degredados e Órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império Português 1580-1755*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998.

recrutar voluntários livres (ou alguns que apesar de condenados optassem por partir) foi feito recurso, com certa frequência, ao sistema de degredo⁷.

De resto, eis a forma elucidativa e inequívoca como a Colônia surgia caracterizada, no ano de 1581, em Lisboa, quando se viviam os alvares da monarquia dual:

“(...) No início da união ibérica, numa recepção a El-Rei D. Filipe, o Brasil foi iconograficamente representado por uma figura feminina, tendo à mão uma cana-de-açúcar com uma inscrição na qual se lia: ‘Fui desterro para os culpados’ (...)”⁸.

Havendo voluntários suficientes para acorrer às necessidades em determinada colônia o rumo dos degredados era alterado, tendo havido casos em que alguns puderam escolher a troca voluntária do território, o que implicava redução do tempo a cumprir. De notar que a duração da pena aplicada costumava variar segundo o continente de destino, sendo um mínimo de 5 anos para o Brasil, enquanto que para África podia ser inferior, dependendo do critério seguido pelo juiz, apesar de surgirem, por vezes, sentenças por toda a vida, o que denota uma ampla margem de aplicação da justiça.

⁷ De assinalar ainda que, durante a Época Moderna, e de acordo com a opinião expendida por vários estudiosos do tema, o degredo deteve o papel central no conjunto dos castigos aplicados pelas autoridades, restando aos outros: de morte, de trabalhos forçados, de mutilação corporal, pecuniários, etc..., um papel secundário.

Quanto ao transporte dos degredados para o Brasil, a saída de qualquer barco de Lisboa era regulada pelo Regedor da Casa da Suplicação que dava indicação do número que cada um levaria. Ao passar a Torre de Belém a certidão emitida pelo Regedor tinha de ser exibida, caso contrário seria um sinal de irregularidade para o qual estavam previstas sanções graves, cf. Emília Viotti da Costa, “Primeiros povoadores do Brasil: o problema dos degredados”, in *Textos de História (...)*, p. 96 e, para todo o texto pp. 77-100.

A propósito da colonização das terras brasílicas por parte da coroa portuguesa atente-se no que escreveu Sérgio Buarque de Holanda, *Raízes do Brasil*, 7ª reimpressão, São Paulo, Editora Schwarcz, 1999, p. 107: “(...) Mesmo em seus melhores momentos, a obra realizada no Brasil pelos portugueses teve um caráter mais acentuado de feitorização do que de colonização. Não convinha que aqui se fizessem grandes obras, ao menos quando não produzissem imediatos benefícios. (...)”.

⁸ Cf. Geraldo Pieroni, “No Purgatório mas o olhar no Paraíso: o degredo inquisitorial para o Brasil-Colônia”, in *Textos de História (...)*, p. 137 *Apud Documentos para a História do Açúcar (Legislação 1534-1569)*. Explicação de Gil Methodio Maranhão, Instituto do Açúcar e Alcool, Serviço especial de documentação histórica, vol. I, Rio de Janeiro, 1954, p. XV.

Continua a desconhecer-se o papel exacto que o Povo Cigano desempenhou na condição de colonizador, mas, em parte, parece estar na razão directa da aplicação do degredo. Na verdade, as autoridades foram-no impondo ao longo do tempo, implacáveis, inclementes e pouco ou nada indulgentes, seguras do seu direito e com confiança nos ideais de conquista, de ordem, e de labor que lhes moldavam a actuação, e assim tornaram-no uma presença constante nas terras da colonização portuguesa. Bastante cedo, corria o ano de 1538, a denominada Lei XXIV das Cortes havia punido os ciganos naturais do Reino, com a ida por dois anos, para cada um dos lugares de África⁹.

A centúria de Quinhentos não iria findar sem antes ganhar forma a lei de 28 de Agosto de 1592, que, além de impor a pena de morte (punição renovada mais uma vez, em 1694) aos ciganos que infringissem as medidas integradoras nela contidas, ou em alternativa, não abandonassem o país num máximo de quatro meses, estipulava que:

“(...) as mulheres dos ciganos que estiverem presos nas galés que estão no porto desta cidade [Lisboa], ou em qualquer outro deste Reino em que estiverem, se sairão dele dentro dos ditos quatro meses, ou se avizinharem no Reino pela maneira acima declarada, deixando o dito hábito e língua dos ciganos: e não o fazendo assim serão publicamente açoitadas com baraço e pregão, e degredadas para sempre para o Brasil (...)”¹⁰,

donde, estas mulheres, visadas de forma específica, serem apenas castigadas devido à circunstância dos respectivos maridos estarem a cumprir pena de prisão.

⁹ Cf. Francisco Adolfo Coelho, “Apêndice documental”, in *Os Ciganos de Portugal com um estudo sobre o calão*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1892, doc. n.º 2, pp. 230-231 (há 2ª ed. revista e aumentada, Lisboa, Publ. D. Quixote, 1996).

¹⁰ Cf. Elisa Maria Lopes da Costa, “O Povo Cigano e a raia do Tejo ao Guadiana - vicissitudes das autoridades entre 1780 e 1800”, in *Actas do 2º Encontro de História Regional e Local do Distrito de Portalegre*, Lisboa, Associação dos Professores de História, 1996, Anexo I, p. 266.

Já antes, no dia 2 de Julho do mesmo ano, fora escrito (mas parece não ter sido impresso) um alvará que previa, após mandar prender todos os varões: “(...) os degradareis para as galés que tenho dado ordem se façam no Brasil, e os enviareis presos, a bom recato à cadeia da Corte desta cidade de Lisboa para serem embarcados para ele nos primeiros navios que houverem de ir e pela dita maneira procedereis contra as mulheres ciganas condenando-as com a pena de açoites que a lei lhes dá e degredando-as para o Brasil (...)”, Elisa Maria Lopes da Costa, *O Povo Cigano entre Portugal e terras de além-mar (séculos XVI-XIX)*, p. 30 e p. 86.

Refira-se, ainda que de passagem, a existência de notícias de crimes punidos com a pena de degredo para o Brasil datando da primeira metade do século XVI. Concretizando, no ano de 1549, cinco homens ciganos viram ser-lhes imposto aquele castigo por um quinquênio, devido a resistência à autoridade, furto e ferimentos, ao passo que um outro deveria ser degredado para a mesma colônia por um período de três anos. Mas, todos eles mereceram perdão régio, que se consubstanciou na saída do Reino em vez da aplicação do degredo¹¹.

É usual ver considerado João de Torres (e a respectiva família) como o mais antigo cigano degredado do Reino presente na Colônia, porém, embora a data da ‘Carta de Perdão’ (que lhe comutou a pena para o Brasil) seja de 7 de Abril de 1574, por andar perdido o registo de embarque, ou qualquer documento confirmando a sua presença no território, há que colocar tal afirmação sob reserva¹². Na verdade, estando encarcerado na cadeia do Limoeiro, João de Torres, que fora condenado a cinco anos nas galés por se deslocar, com frequência, entre Montalvão (no Alentejo) e Castela e estar impedido pela legislação de o fazer, argumentou ser-lhe impossível cumprir aquela pena por ser um homem fraco e quebrado. O monarca anuiu enviando-o, de acordo com o que lhe havia sido solicitado, no mesmo tempo, para o território brasileiro com autorização para ir com a sua mulher (que fora expulsa do Reino) e com os filhos.

Aliás, a mesma dúvida também atinge João Giciano “natural do Reino da Grécia”, com mulher e catorze filhos, acusado, a par de outros três casais e diversos estrangeiros, do roubo de 2 burros na vila de Alcácer, pelo que sofreu condenação a açoites e a dois anos de galés. Contando 75 anos de idade, era aleijado da mão esquerda o que o impedia de remar, pedindo por isso ao rei a comutação da sentença. O soberano mandou-o examinar pelo físico e pelo médico, após o que, em Janeiro de 1562, lhe concedeu a comutação por três ou quatro anos (o texto é equívoco) para o Brasil¹³.

A terra *Brasilis* contou com população cigana quer na Baía-de-todos-os-Santos quer em Pernambuco atendendo a informação documental

¹¹ Veja-se Isabel Drumond Braga, “Para o estudo da minoria cigana no Portugal Quinhentista”, in *Brigantia - Revista de Cultura*, Bragança, vol. XII, nº 4, Outubro-Dezembro 1992, “Quadro V - Delitos e Perdões”, p. 36.

¹² Cf. Francisco Adolfo Coelho, *Ibidem*, doc. nº 5, p. 232.

¹³ Cf. Pedro d’Azevedo, “Os Ciganos em Portugal no século XVI e XVII”, in *Archivo historico portuguez*, Lisboa, vol. VI, 1908, doc. nº VI, p. 468.

inquisitorial (embora a introdução do Tribunal da Inquisição só fosse determinada por carta régia de 22 de Julho de 1624) da última década quinhentista. Com forte dominante feminina e, sempre com proveniência metropolitana (mesmo nos casos em que houve referência explícita a serem oriundos de Espanha) na sua maioria o motivo da ida está omissivo, tal como as datas de chegada. Algumas mercadejavam roupas usadas e há até um casal que exerceu, durante certo tempo, funções de carcereiro¹⁴. De entre as testemunhas ouvidas durante a «Primeira Visitação do Santo Ofício» (na Baía), em Agosto de 1591, surge uma cigana de nome Angelina de quem nada mais se sabe. Sucede que este nome é o mesmo da mulher do citado João de Torres mas, sendo pouco comum entre a onomástica cigana, fica a dúvida se se tratará da mesma pessoa, uma vez que a ser assim seria um elemento de confirmação da presença do casal na Colónia, contudo, até ser conhecida nova documentação a questão permanece em aberto¹⁵.

De inícios do século XVII, a propósito de festividades celebradas (cerca de 1629) em honra de Nossa Senhora da Luz de Pedrógão Grande, na Beira Baixa, e da proibição de nela participarem umas mulheres ciganas, há um texto de Miguel Leitão de Andrada cujo teor reveste um carácter duplo, ou seja, por um lado faz-se uma veemente condenação do modo de vida dos ciganos ao passo que, uma das personagens intervenientes demonstra, pelo contrário, certa compreensão por eles. O que aqui mais interessa destacar, porém, é a sugestão feita ao poder instituído do procedimento a adoptar:

“(…) *Gal.*: (...) E quanto as ciganas não as quis aceitar nesta festa o senhor Devoto antes as despedio, e elle dirá o porque.

Devoto: Tenho tamanho aborrecimento a essa gente, que nem esmolla à porta quero se lhes dê, por os ter por indignos della. (...) são quasi todos estes Ciganos, ladrões, salteadores, matadores, sem ley, nem temor della, e ellas ladras, feiticeiras inquietadoras da honestidade das molheres, e fazendo-as mal parir. (p. 267) (...) E esta gente com haver tantos centos de anos que Espanha os agasalhou (...) não sei como os conselheiros dos Reis, e os que governam as Repúblicas desvelando-se tanto em novas pragmáticas sobre ninharias, não buscam remédio a coisa tão impor-

¹⁴ Cf. Elisa Maria Lopes da Costa, “Diáspora cigana para o Brasil nos quinhentos anos do seu achamento”, in *Al-Ulyā Revista do Arquivo Histórico Municipal de Loulé*, Loulé, nº 9, 2003, pp. 33-38.

¹⁵ Cf. Idem, *O Povo Cigano entre Portugal e terras de além-mar (séculos XVI-XIX)*, pp. 75-76.

tante como fora não estar Portugal e Espanha toda criando em suas entranhas, estas lombrigas ou digo víboras que o estão roendo de contínuo por todas as partes do seu todo (...). *E pudera isso ter muito bom remédio, embarcando-os divididos para o Brasil e Angola e outras nossas conquistas, e agora para a nova povoação do Maranhão poucos a poucos em cada navio que fosse, e se iriam acabando de sair do Reino ou deles estes maus costumes (...).*

(p. 269) *Crisp.*: Deixemos os pobres Ciganos, e ir as cousas por onde vão que nos não havemos de governar, nem emmendar o mundo (...)”¹⁶.

Além de ser clara a visão estereotipada já então difundida, é nítida a intenção de os banir em definitivo do reino de Portugal, no que estavam aliás bem acompanhados, de acordo com o investigador Russel-Wood:

“(...) Os territórios ultramarinos portugueses contavam com grupos de pessoas que, por razões culturais, raciais ou outras, eram excluídas de uma completa participação no império, tais como cristãos-novos, ciganos e pessoas de descendência africana (...)”¹⁷.

A Corte e as zonas raianas deviam ser regiões livres de ciganos, atesta-o o conteúdo do alvará de 24 de Outubro de 1647 que determinava quais os lugares, afastados da Corte e das fronteiras (trata-se de espaços de desterro sendo o mais conhecido, até pelo longo período em que lhe coube tal papel, a terra transtagana de Castro Marim), para onde deveriam ir viver dez ciganos, ao tempo presos na cadeia do Limoeiro (em Lisboa), proibindo-lhes insistirem em viver de acordo com os seus usos e costumes. As mulheres prevaricadoras cumpriam o degredo, sem os filhos, em Angola, ou no arquipélago de Cabo Verde e, os homens nas galés, ambos por toda a vida - ampliavam-se agora as terras de destino e tentava-se tolher-lhes os movimentos. Se assim se pode dizer, como metrópole colonizadora, Portugal, constituía o centro de um rizoma e, como tal iria permanecer por um longo período.

Começa então a verificar-se tendência para uma mudança de estratégia, que se acentuaria na década de 80, quando o soberano ressalva-

¹⁶ Cf. Francisco Adolfo Coelho, *Ibidem*, doc. n.º 38, pp. 266-269 (itálico nosso).

¹⁷ Cf. A. J.R. Russel-Wood, “Grupos Sociais”, in Francisco Bethencourt e Kirti Chaudhuri *História da Expansão Portuguesa - vol. II: Do Índico ao Atlântico (1570-1697)*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1998, p. 185B.

va os casos dos que serviam nos exércitos e dos detentores de “cartas de naturalidade”, tal como dos que se encontravam avizinados de lugares e vilas do Reino, ou seja, passava a ser feita distinção entre os recuperáveis (nascidos em Portugal) e os irrecuperáveis (os restantes). Destinada ao Corregedor de Elvas, a provisão de 20 de Julho de 1686 ordenava a expulsão de todos os que fossem estrangeiros, pelo contrário, inequívoco, estipulava que os “que já são naturais, filhos e netos de Portugueses (todavia, com hábito, género e vida de ciganos)” caso não adoptassem o estilo de vida da restante população cumpririam o degredo no Maranhão¹⁸.

Mais de meio século passado sobre a diatribe de Leitão de Andrada, eis que o Maranhão (este Estado fora criado em 1623) surge destinado aos ciganos incorrigíveis e insubmissos. A mesma matéria, e respeitando aos dois sexos, ficava contemplada em decreto de 27 de Agosto, qual reforço da ordem anterior, resultante da negligência ou descuido, de quem tinha a incumbência de aplicar a justiça:

“(…) e que os Ministros que assim o não executarem, lhes seja dado em culpa para serem castigados, conforme ao dolo, e omissão que sobre este particular tiverem (...)”¹⁹,

o que sucedia, aliás, com relativa frequência. Com efeito, por vezes, parece ter acontecido que tidas por exageradas, as medidas previstas caíram no esquecimento, pese embora os castigos em que incorria quem prevaricasse!

Nos alvares de Setecentos a “questão cigana” permanecia irresolúvel, razão pela qual o Poder continuava no seu fulgor legislativo. A 10 de Novembro de 1708, nova lei destinava as mulheres ao Brasil, e os homens ao serviço das galés se, por ventura, não corrigissem o seu *modus vivendi*, mas, também abrangia todos quantos não o sendo se juntassem aos ciganos:

“Eu El-Rei faço saber aos que esta minha Lei virem, que, por ter mostrado a experiência não haverem sido bastantes as disposições da Ordenação do Reyno e outras Leis posteriores, e várias ordens, que em diversos tempos passarão para os Ciganos não entrarem no Reyno, e se conservarem nas Terras delle, nem para que estes, e outros homens, e mulheres de ruim vida, que se lhes agregão, fação com elles escandalosa vida, que os

¹⁸ Cf. Francisco Adolfo Coelho, *Ibidem*, doc. n.º 22, pp. 251-252.

¹⁹ Cf. *Idem*, *Op. cit.*, doc. n.º 23, p. 253.

Póvos sentem, e commettão, como frequentemente commettem, furtos, enganos, e outros muitos delictos e enormidades; e mandando considerar esta materia com toda a ponderação, por convir muito à Justiça e bem do Reyno dar-se-lhe remedio: Hey por bem, e mando que não haja neste Reyno pessoa alguma de um, ou de outro sexo, que use de trage, lingua, ou Giringonça de Ciganos, nem de impostura das suas chamadas *buenas dichas*: e outro-si, que os chamados Ciganos, ou pessoas, que como taes se tratarem, não morem juntos mais, que até dous casaes em cada rua, nem andarão juntos pelas estradas, nem pousarão juntos por ellas, ou pelos campos, nem tratarão em vendas, e compras, ou (p. 257) trocas de bestas, senão que no trage, lingua, e modo de viver usem do costume da outra gente das Terras; e o que o contrário fizer, por este mesmo factio, ainda que outro delicto não tenha, incorrerá na pena de açoutes, e será degradado por tempo de dez annos: o qual degredo para os homens será de galés, e para as mulheres, para o Brasil. (...)²⁰.

Decorrida uma década, a pretexto de furtos, delitos graves e excessos que com frequência cometeriam, as autoridades ordenaram a diversificação dos territórios para onde os condenados deveriam ser degredados, uma vez que, em boa verdade, havia muito por onde escolher. Por conseguinte, a 28 de Fevereiro de 1718, um decreto mandou remeter, repartidos, todos os que haviam sido presos por ordem dos governadores das Armas das Fronteiras (da Metrópole) para a Índia, Angola, São Tomé, Ilha do Príncipe, Benguela e Cabo Verde. Se bem que o Brasil não seja referido de maneira explícita, ele era também considerado um destino²¹. Acresce que, um decreto de 15 de Setembro antecedente havia dado ordem para se proceder à comutação do degredo de África para as capitânicas brasileiras do Maranhão, do Ceará e do Rio Grande²².

As medidas punitivas contudo, pouco conseguiam mudar e, apesar de chegados às novas terras as práticas mantinham-se, a coesão familiar e social reforçava-se até, donde surgirem queixas. Com o intuito de inverter a situação e dado o recrudescimento das suas actividades (segundo algumas fontes) verificou-se um amplo debate entre as autoridades baia-

²⁰ Cf. Idem, *Ob.cit.*, doc. n.º 28, pp. 256-257.

²¹ Cf. Idem, *Ibidem*, doc. n.º 29, pp. 257-258.

²² Cf. Manoel Fernandes Thomaz, *Repertorio Geral ou Indice Alphanbetico das Leis Extravagantes do Reino de Portugal (...)*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, t. I, 1815, p. 291.

nas e o Conselho Ultramarino, que iria durar desde 1755 até 1758²³. Argumentava-se que ao serem enviados para outra terra nela eram introduzidos problemas antes desconhecidos, e a situação era agravada pela dificuldade em torná-los sedentários e pela impossibilidade de lhes alterar o modo de vida, em especial pelo trabalho. Ainda assim, reconhecia-se que “esta gente tinha sido útil ao Estado com a multiplicação” (com frequência as famílias tinham grande descendência, o que ainda sucede nos nossos dias), qual panaceia para o mal endêmico que constituía a escassez populacional.

Por sua vez, o alvará régio de 20 de Setembro de 1760, pretendeu ser o remédio para os problemas de um Povo que permanecia constante preocupação para os poderes, quaisquer que fossem e onde quer que estivessem. E, a aplicação das medidas nele insertas parece ter surtido alguns efeitos, conforme se verá mais adiante:

“Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará de Ley virem que sendo-me presente que os Siganos, que deste Reino têm sido degradados para o Estado do Brasil vivem tanto à disposição da sua vontade que uzando dos seus prejudiciaes costumes com total infracção das minhas Leis, causão intoleravel incómodo aos moradores, cometendo continuados furtos de cavalos, e Escravos, e fazendo-se formidáveis por andarem sempre incorporados, e carregados de armas de fogo pellas estradas, onde com declarada violencia praticão mais a seo salvo os seus perniciosissimos procedimentos; considerando que asim para socego público, como para correção de gente tão inutil e mal educada se faz preciso obrigá-los pellos termos mais fortes e eficazes a tomar a vida civil:

sou servido ordenar que os rapazes de pequena idade filhos dos ditos siganos se entreguem judicialmente a Mestres, que lhes ensinem os officios e artes mecanicas, aos adultos se lhes assente praça de soldados, e por algum tempo se repartam pellos Prezídios, de sorte que nunca estejam muitos juntos em hum mesmo Prezidio, ou se fação trabalhar nas obras públicas pagando-lhes o seo justo salario; prohibindo-se a todos poderem comerciar em bestas e Escravos e andarem em ranchos: Que não vivão em bairros separados, nem todos juntos, e lhes não seja permitido trazerem armas, não só as que pellas minhas Leis são prohibidas, que de nenhuma maneira se lhes consentirão, nem ainda nas viagens, mas tãobem aquellas, que lhes poderião servir de adorno: E que as mulheres

²³ Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), *Baía*, Cod. 255, ff. 13v.-15v.

vivão recolhidas e se ocupem naquelles mesmos exercicios de que uzão as do Pais; e Hey por bem que pella mais leve transgressão do que neste Alvará Ordeno, o que for compreendido nella seja degradado por toda a vida para a Ilha de S. Thomé, ou do Principe sem mais ordem e figura de juizo, nem per meyo de Apellação, ou Aggravo do que o conhecimento sumario que resultar do juramento de tres testemunhas, que deponhão perante quaesquer dos Ministros criminaes respectivos aos districtos, (p. 263) onde fizerem a transgressão, e provada quanto baste se execute logo a sentença do exterminio, sem que della possa ter mais recurso. (...):²⁴.

Acresce que, desde sempre, pareceu vantajoso às autoridades degradar os jovens dada a probabilidade de se casarem com os indígenas das zonas para onde fossem, uma vez que aumentariam, pela procriação, o número de habitantes. Neste sentido vai a circunstância de que tanto a Coroa portuguesa quanto as autoridades eclesiásticas jamais manifestaram oposição à união dos povoadores com as mulheres ameríndias. E, saliente-se que a legislação visando a população cigana, promulgada ao longo dos séculos, pretendeu separar os homens das mulheres, embora a concretização de tal objectivo tenha sempre falhado, como fica demonstrado.

Desde cedo o Brasil acolhia no seu seio ciganos sedentarizados e, é com os alvares de Seiscentos que surge a informação de uma cigana a exercer uma actividade de cariz público (quiçá a primeira), uma vez que a Câmara de São Paulo, em 1603, no dia 9 de Agosto, havia deliberado sobre a necessidade de haver, na cidade, uma mulher que vendesse. A escolhida foi Francisca Rodrigues, cigana, “a qual o fará muito bem”, e que jurou perante “os santos evangelhos” servir de vendedeira, com honestidade, sendo remunerada por cada tostão com dez réis: fica por saber, além da forma como terá cumprido a sua tarefa, uma vez que as fontes nada dizem, os motivos para a sua presença na cidade²⁵. É lícito perguntar se descenderia de degradados, ou se ela própria o teria sido, uma vez que, em 1613, ou seja decorrido um decénio, esta urbe albergava 300 moradores, sendo certo que deste número 34% haviam sido alvo de condenação a degredo²⁶.

²⁴ Cf. Francisco Adolfo Coelho, *Ob.cit.*, doc. n° 34, pp. 262-263.

²⁵ Cf. José B. d’Oliveira China, “Os Ciganos do Brasil (Subsídios históricos, etnográficos e linguísticos)”, in *Revista do Museu Paulista*, São Paulo, t. XXI, 1937, p. 536.

²⁶ Cf. Geraldo Pieroni, “Exclusão social, Estado e religião no Império Português”, in *Textos de História (...)*, p. 253 e p. 260.

Embora haja informações esparsas ainda durante o mesmo centénio, só no decurso do século XVIII se verifica certa regularidade de notícias acerca do Povo Cigano na Colónia.

Retornando ao decreto de Fevereiro de 1718, já antes referenciado, verifica-se que a 11 de Abril imediato, o Conselho Ultramarino oficiava o governador da Baía (o registo do expediente dá conta de missivas iguais remetidas aos governadores do Rio de Janeiro, de Pernambuco, de Paraíba, de Angola, de Cabo Verde e de S. Tomé) desta forma:

“(…) *eu fui servido mandar degradar para essa praça da Bahia varios ciganos e ciganas e seus filhos* pelo mau e escandaloso procedimento com que se haviam neste Reino de que havia tão repetidos clamores, e repartidos pelos navios que vão para esse porto. E como pela lei novíssima que aqui mandei promulgar lhes está proibido usarem da sua língua e gíria, com que se costumam explicar, Me pareceu ordenar-vos (...) não permitindo que a ensinem a seus filhos para que pelo tempo adiante se extinga de todo a prática e uso dela o que vos hei por muito recomendado (...)”²⁷.

Logo no dia 15 porém, verificou-se uma nítida inflexão na estratégia gizada porquanto Diogo de Mendonça Corte Real, Secretário de Estado, enviou uma carta a Manuel Rolim de Moura, o governador e capitão general de Pernambuco, a capear a lista dos ciganos condenados na pena de degredo (sendo a capitania mero ponto de escala) em que ordenava:

“(…) *é Sua Majestade servido que daí sejam mandados para o Ceará e Angola nos navios que houver para aquela Conquista pondo Vossa Senhoria todo o cuidado nessa execução para que nenhum fique nessa Capitania. Recomendando aos governadores (...) a que hão-de ser remetidos os não deixem voltar para o Reino (...)*”²⁸.

A reter ainda o facto de que aos 10 dias do mês de Março de 1718, a sempre bem informada *Gazeta de Lisboa Occidental* noticiava:

²⁷ Cf. AHU, *Baía*, Cod. 247, fl. 135. Aduza-se a informação veiculada por José B. d’Oliveira China, *Ibidem*, p. 427, de que, em Dezembro subsequente, esta ordem teria sido enviada ao Desembargador Geral do Crime da Bahia (itálico nosso).

²⁸ Cf. Elisa Maria Lopes da Costa, *O Povo Cigano entre Portugal e terras de além-mar (séculos XVI-XIX)*, p. 47 (itálico nosso).

“(…) Em execução das ordens de Sua Majestade têm vindo de várias partes do Reino algumas partidas de Ciganos para serem conduzidos às Conquistas deste Reino, e se acham presos nas duas cadeias do Limoeiro de Lisboa Oriental em número de 101 pessoas, a saber 50 homens, e 51 mulheres, além de 43 rapazes de ambos os sexos”²⁹.

Dado o equilíbrio entre os dois sexos parece que se trataria, pelo menos em parte, de casais.

Ao contrário do que fora preconizado teriam permanecido na capitania vários ciganos, aliás com autorização do Vice-rei, em 14 de Dezembro de 1720, para se estabelecerem em Sergipe d’El-Rei³⁰.

Tais chegadas estão atestadas por dois autores, são eles: José Alvares do Amaral o qual refere que teriam alcançado a cidade de Salvador a 31 de Julho do mesmo ano “as primeiras famílias de ciganos degredados”³¹; e Moraes Mello Filho, que nos legou um livro para cuja elaboração contou com um informador de origem cigana, Pinto Noites de seu nome. Ancião com a propecta idade de 89 anos (cerca de 1886), teria referido que nos alvares de Setecentos haviam aportado ao Rio de Janeiro, idos do Reino, os seus avós e familiares, devido a um roubo de quintos de ouro, atribuído aos ciganos. Recordava o nome dos seus chefes, os quais estariam compreendidos no decreto de 1718: João da Costa Ramos, por alcunha João do Reino, com seu filho Fernando da Costa Ramos e sua mulher D. Eugénia; Luís Rabelo de Aragão; Ricardo Fraga, que seguiu para Minas Gerais; António Laço com sua mulher Jacinta Laço; o Conde de Cantanhede (parece ter sido apropriação por um tal Peres do título de um Conde de Cantanhede, fidalgo português que viajava

²⁹ Cf. Elisa Maria Lopes da Costa, “O Povo Cigano e o espaço da colonização portuguesa - Que contributos?”, in *Ciganos e degredos. Os casos de Espanha, Portugal e Inglaterra, séculos XVI-XIX*, Lisboa, Col. «Interface, nº 15», Centre de recherches tsiganes-Secretariado Entreculturas-Ministério da Educação, 1999, II., pp. 49-91 (há tradução castelhana: “El Pueblo Gitano y el espacio de la colonización portuguesa. Cuales han sido sus aportaciones?”, in *Deportaciones de Gitanos*, Madrid, Editorial Presencia Gitana, 1999, pp. 43-85), p. 78. Confirma estas informações a referência de um par de navios ter rumado à Índia e, de vários terem tido por destino a Baía e Pernambuco, em Abril e 18 de Maio imediato, se bem que não tenha ficado registado o nome de quem partiu, cf. Manuel Lopes de Almeida, *Notícias históricas de Portugal e Brasil (1715-1750)*, Coimbra, 1961, pp. 17-26.

³⁰ Cf. Francisco Augusto Pereira da Costa, *Anais Pernambucanos 1701-1739*, vol. V, 1953, pp. 299-303.

³¹ Cf. José Alvares do Amaral, *Resumo cronológico e noticioso da Província da Bahia desde o seu descobrimento em 1500*, 2ª ed., Bahia, Imprensa Oficial do Estado, 1922, p. 327. Mas, como ficou demonstrado já antes tinham chegado à Baía famílias ciganas.

na nau S. Vicente, em que iam os condenados); Manuel Cabral e António Curto, que foram para a Baía, na companhia, além da mulher e dos filhos, de noras, genros e netos. Mais acrescentava que, na sequência do desembarque “alojaram-se em barracas no Campo dos Ciganos, enorme e inculta praça que se estendia da Rua do Cano até à Barreira do Senado”. Passaram a ocupar-se, as mulheres em predizer o futuro e os homens, no trabalho dos metais como caldeireiros, latoeiros, ferreiros ou ourives³². Aqui nada de novo em comparação com as actividades que desenvolviam no espaço metropolitano.

A adaptação à vida da Colónia por parte dos recém-chegados é narrada deste modo por Oliveira China:

“(…) casinhas de porta e janella, em geral habitadas por ciganos (...). Cá fora vultos de homens e mulheres sentados ao relento, estendidos em esteiras! e lá dentro ao sereno dos quintaes, nas salas repletas, sons de viola, cantigas monotonas, dansas ao pandeiro, ao estalo das castanholas, - eram os ciganos que carpiam nostalgias de além-mar, eram bailadeiras morenas que quebravam lascivas no fandango, eram esses párias despertos no exílio que disfarçavam os rigores da sorte e da vida (...)”³³.

A insubmissão do Povo Cigano percorreu, em movimento constante, a Época Moderna uma vez que vastos espaços inóspitos, a par da quase inexistência de prisões (em especial fora do perímetro das áreas urbanas) implicavam uma liberdade de movimentos que nenhuma circunstância podia inibir. Ora, regra geral, a actuação do poder instituído obedecia a critérios bastante estreitos, ou, explicitando, algumas populações queixavam-se às Câmaras, estas transmitiam-nas aos governadores e às autoridades centrais, na Metrópole, na sequência do que o monarca, ou o Conselho Ultramarino, exaravam ordens tendentes a modificar hábitos e comportamentos como se fossem alteráveis por força de leis, na expectativa de uma correcção jamais alcançada.

Ilustra tal afirmação o teor da carta de 19 de Setembro de 1724, dirigida pelo rei *Magnânimo* ao governador pernambucano, na sequência de mais uma queixa camarária. A reter a ideia feita, que encerra o extracto citado, de que o medo do castigo seria de molde a inibir qualquer um de infringir as normas vigentes:

³² Alexandre José de Mello Moraes Filho, *Os Ciganos no Brasil e Cancioneiro dos Ciganos*, 2ª ed., Belo Horizonte, Ed. Itatitaia, 1981, pp. 26-27.

³³ Cf. José B. d'Oliveira China, *Ibidem*, pp. 415-416.

“(...) os oficiais da Câmara da Vila de Santo António do Recife me deram conta em carta de 15 de Janeiro do ano passado, em como para essa Conquista foram deste Reino exterminados os ciganos, os quais se não sujeitarão nunca, em nenhuma parte, a género algum de trabalho de que possam sustentar-se, por cuja causa fazem públicos furtos e roubos de gados de que resultam muitas mortes e desgraças sucedidas entre eles e aqueles moradores de quem há duplicadas queixas e que assim devia eu mandar aliviá-los desta opressão, dando aos ditos ciganos distrito a eles proporcionado donde se não desviem nem afastem. Me pareceu dizer-vos que todos os ciganos que viverem como tais e se não reduzirem à vida civil, radicando-se nessa terra com algum ofício ou com algum modo de granjearia para sustentarem a vida, os expulseis logo das terras desse governo e os mandeis para Angola (...) e tendo cometido os ditos ciganos crimes tais que mereçam maiores penas, encomendareis que os sentenciem logo no que poreis *o maior cuidado de se lhes dar o castigo competente às suas culpas, porque o horror dele os moverá a se emendarem e viverem com toda a quietação (...)*”³⁴.

Queixas similares, feitas por outras edilidades, continuaram a ressoar pelos tempos adiante. De assinalar que o envio para África, em particular para Angola, de todos os recalcitrantes surge como hipótese derradeira de resolver um problema quase insanável para as autoridades. E, em diversas ocasiões, foi não só reiterado na letra, mas também aplicado na prática. Aliás, é merecedora de estudo atento a prática do degredo intercolónias que foi relativamente frequente³⁵.

A vida da Colónia havia sofrido modificação radical com o caso de Seiscentos. Por volta de 1695, um bandeirante descobria, no Rio das Velhas em Minas Gerais, algo que de há muito era procurado de forma incessante, o primeiro filão de ouro. Desde que se dera a conquista do Nordeste aos holandeses que ouro e pedras preciosas eram do especial interesse da coroa portuguesa, a qual seria notificada sobre tal achado pelo governador geral Castro Caldas, a 1 de Março daquele mesmo ano. À abundante legislação então produzida - com vista a regular a mineração, o comércio e tudo quanto, de uma ou outra forma lhe estava ligado - não

³⁴ Cf. Elisa Maria Lopes da Costa, *O Povo Cigano entre Portugal e terras de além-mar (séculos XVI-XIX)*, p. 49 (itálico nosso).

³⁵ Cf. Idem, *Ibidem*, “V. A prática do degredo intercolónias”, pp. 59-68.

logrou sequer escapar a população cigana, quanto mais não fosse devido à sua itinerância constante³⁶.

A construção de Minas (denominada *mineiridade* por Arminda Arruda) teria resultado, na feliz asserção do investigador Barros Latif, da inter-relação entre a liberdade e a ponderação de personagens apelidáveis de Dom Quixotes e de Sanchos Pança:

“(…) O ouro de Minas dera em Quixotes quando na ânsia de achá-lo, e dera também em Sancho, quando ao receio de perdê-lo (...) [*e prossegue mais adiante*] Existem Dons Quixotes e Sanchos por toda a parte e ambos são necessários a qualquer gênero de vida, por corriqueira que seja. Mas o que há de realmente apreciável no homem é a simbiose destes dois aspectos num equilíbrio sábio que os mineiros, nas culmeadas das suas ‘alterosas’, praticaram como verdadeiros equilibristas e sempre possuíram como ninguém”³⁷.

Passa a viver-se uma época fulgurante. Renovam-se edifícios (públicos e privados) e muitos são construídos de raiz, a prata é usada em objectos nas casas abastadas. O barroco e o século XVIII ficam ligados de forma indelével. E, sobre a situação vivida nos anos de Setecentos esta síntese de mestre Sérgio Buarque de Holanda é eloquente:

“(…) No terceiro século do domínio português é que temos um afluxo maior de emigrantes para além da faixa litorânea, com o descobrimento do ouro das Gerais, ouro que, no dizer de um cronista do tempo [*João Antonio Andreoni*] “passa em pó e em moeda, para os reinos estranhos; e a menor parte he a que fica em Portugal e nas cidades do Brasil, salvo o que

³⁶ Ou, como escrevia a propósito A. J. R. Russel-Wood, *Fidalgos e Filantropos. A Santa Casa da Misericórdia da Bahia 1550-1755*, Brasília, Ed. da Universidade de Brasília, 1981, p. 191: “(…) A descoberta de jazidas minerais na década de 1690 acarretou uma onda de criminalidade no interior. O problema meramente físico de manter a lei numa vasta área era agravado pela natureza transeunte da população (...)”.

³⁷ Cf. Maria Arminda do Nascimento Arruda, “Mineiridade: Mito e Imaginário”, in *Actas dos IV Cursos Internacionais de Verão de Cascais (7-12 de Julho de 1997)*, Cascais, Câmara Municipal de Cascais, 1998, vol. 3, p. 168 *Apud* Miran de Barros Latif, *As Minas Gerais*, Rio de Janeiro, Ed. Agir, 1960, pp. 210-11 e p. 213. Este Autor, ao recorrer ao romance *Don Quijote de la Mancha* (cujo IV Centenário se cumpre em Maio de 2005) criado por Miguel de Cervantes Saavedra, imprime uma dimensão extraordinária a Minas. Acresce que esta concepção de mineiridade articula, de maneira indissociável, Minas e mineiros (ou seja, origem e identidade) durante o apogeu do ciclo do ouro.

se gasta em cordões, arrecadas e outros brincos, dos quaes se vem hoje carregadas as mulatas de máo viver, muito mais que as senhoras”. E mesmo essa emigração faz-se largamente a despeito de ferozes obstruções artificialmente instituídas pelo governo; os estrangeiros, então, estavam decididamente excluídos delas (apenas eram tolerados - mal tolerados - os súditos de nações amigas: ingleses e holandeses), bem assim como os monges, considerados dos piores contraventores das determinações régias, os padres sem emprego, os negociantes, estalajadeiros, todos os indivíduos, enfim, que pudessem não ir exclusivamente a serviço da insaciável avidez da metrópole. Em 1720 pretendeu-se mesmo fazer uso de um derradeiro recurso, o da proibição de passagens para o Brasil. Só as pessoas investidas de cargo público poderiam embarcar com destino à colônia. Não acompanhariam esses funcionários mais do que os criados indispensáveis. Dentre os eclesiásticos podiam vir os bispos e missionários, bem como os religiosos que já tivessem professado no Brasil e preci-(p. 103)sassem regressar aos seus conventos. Finalmente seria dada licença excepcionalmente a particulares que conseguissem justificar a alegação de terem negócios importantes, e comprometendo-se a voltar dentro de prazo certo.

Então, e só então, é que Portugal delibera intervir mais energicamente nos negócios de sua possessão ultramarina, mas para usar de uma energia puramente repressiva, policial, e menos dirigida a edificar alguma coisa de permanente do que a absorver tudo quanto lhe fosse de imediato proveito. É o que se verifica em particular na chamada Demarcação Diamantina, espécie de Estado dentro do Estado, com seus limites rigidamente definidos, e que ninguém pode transpor sem licença expressa das autoridades. Os moradores, regidos por leis especiais, formavam como uma só família, governada despoticamente pelo intendente-geral (...) [*Martius*].

A partir de 1771, os moradores do distrito ficaram sujeitos à mais esdrúxula fiscalização. Quem não pudesse exhibir provas de identidade e idoneidade julgadas satisfatórias devia abandonar imediatamente a região. Se regressasse, ficava sujeito à multa de cinquenta oitavas de ouro e a seis meses de cadeia; em caso de reincidência, a seis anos de degredo em Angola. E ninguém poderia, por sua vez, pretender residir no distrito, sem antes justificar minuciosamente tal pretensão. Mesmo nas terras próximas à demarcação, só se estabelecia quem tivesse obtido consentimento prévio do intendente. “A devassa geral, que se conservava sempre aberta”, diz um historiador [*Dr. Joaquim Felício dos Santos*], “era como uma teia imensa, infernal, sustentada pelas delações misteriosas, que se urdia nas trevas para envolver as vítimas, que

muitas vezes faziam a calúnia, a vingança particular, o interesse e ambição dos agentes do fisco.” A circunstância do descobrimento das minas, sobretudo das minas de diamantes, foi, pois, o que determinou finalmente Portugal a pôr um pouco mais de ordem em sua colônia, ordem mantida com artifício pela tirania dos que se interessavam em ter mobilizadas todas as forças econômicas do país para lhe desfrutarem, sem maior trabalho, os benefícios.

Não fosse também essa circunstância, veríamos, sem dúvida, prevalecer até ao fim o recurso fácil à colonização litorânea, graças à qual tais benefícios ficariam relativamente acessíveis³⁸.

Desta forma não admira que, sem perda de tempo, logo a 20 de Março de 1720, as autoridades, ao proibirem a entrada de estrangeiros naquela capitania, tenham feito expressa alusão aos ciganos³⁹. Decorridos três anos, D. Lourenço de Almeida, capitão de Minas e de Pernambuco, então em Vila Rica (a capital, e que é a actual cidade de Ouro Preto), emanava um bando do qual deveriam extrair-se editais, cujas publicações seriam feitas “ao som de caixa” em todos os distritos da capitania, para que ninguém ficasse por avisar:

“(…) pelo descuido que houve em alguma das praças da Marinha, vieram para estas Minas várias famílias de ciganos, onde podem fazer maiores roubos que em outra nenhuma parte e, por esta devem ser infalivelmente presos e remetidos para o Rio de Janeiro, para daí se transportarem para Angola, porque só desta forma se continuará o grande sossego em que se acha todo este país, não se experimentam roubos, o que infalivelmente haverá se nele se consentirem ciganos. (...) ordeno a todos os capitães-mores e mais oficiais de guerra ou justiça, que infalivelmente mandem prender todo o cigano ou cigana que aparecer e qualquer outra pessoa de qualquer qualidade ou condição que seja, que

³⁸ Cf. Sérgio Buarque de Holanda, *Op. cit.*, pp. 102-103. As referências das notas são: (11) João Antonio Andreoni (André João Antonil), *Cultura e opulência do Brasil* (texto da edição de 1711), São Paulo, 1967, p. 304; (12) J. B. von Spix e C. F. Ph. Von Martius, *Reisen Brasilien*, Munique, 1823, II, p. 436, “Única na história”, observa Martius, “essa idéia de se isolar um território, onde todas as condições civis ficavam subordinadas à exploração de um bem exclusivo da coroa” e (13) Dr. Joaquim Felício dos Santos, *Memória do Distrito Diamantino da comarca de Serro Frio*, Rio de Janeiro, 1924, p. 107.

³⁹ Cf. João Dornas Filho, “Os Ciganos em Minas Gerais”, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais*, Belo Horizonte, ano 3, vol. III, 1948, p. 146.

ande com eles em sua companhia, ou lhes dê acolhimento em sua casa, ou fazenda, e os trarão presos com todos os bens que se lhe acharem (...), outrossim ordeno que qualquer pessoa do povo de qualquer qualidade ou condição que seja, possa prender cigano e trazê-lo à cadeia da Vila que lhe ficar mais vizinha, tomando-lhe todos os móveis que os tais ciganos tiverem, de ouro, roupas ou cavalos que serão para a pessoa ou pessoas que prenderem os tais ciganos, com a condição de que primeiro os entreguem presos nas cadeias e, só dos ditos bens se tirará a importância que fizer o custo dos grilhões que se comprarão logo para se lançarem os ciganos (...)"⁴⁰.

Esta directiva, não obstante legitimar perseguições e capturas realizadas pela população em geral, também iria fracassar. De resto, cerca de doze anos transcorridos, apenas entre Janeiro e Outubro de 1732, duas ordens impunham-lhes de novo a expulsão da região aurífera, no seguimento aliás, de um bando do ano transacto, resultante da ocorrência de alguns distúrbios. O documento do capitão general das Minas do Ouro, André de Melo de Castro, datado de Vila Rica, em 28 de Outubro, mandava expulsá-los nestes termos:

“(...) Faço saber aos que este meu Bando virem que, porque em todas estas Minas se acham quantidade de ciganos e ciganas com grande escândalo e prejuízo destes Povos pelos muitos furtos e insultos que todos os dias andam cometendo, e como sobre a expulsão desta gente se têm lançado vários bandos e expedidas várias ordens que todas dou por inclusas neste Bando, porque umas e outras se publicaram segundo as reais deliberações de Sua Majestade, ordeno por este Bando que da publicação deste a três dias, todo o cigano e cigana despeje todo o governo das Minas, sem embargo de que mostre qualquer licença, ou dispensa, que tenha em contrário, que tudo dou por derogado (...)"⁴¹.

⁴⁰ Cf. Idem, *Ibidem*, pp. 148-149. Importa citar neste passo o investigador Stuart B. Schwartz, *Da América Portuguesa ao Brasil. Estudos Históricos*, Lisboa, Difel, 2003, p. 233, n. 37, que apelida este governador como “figura de perfil profundamente racista, [para quem] o problema do Brasil era a sua população incontrolável (...) D. Lourenço sentia que, mesmo com forcas a cada esquina, não se podia trazer ordem a tal lugar” *Apud* Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo (IAN/TT), *Manuscritos do Brasil*, L^o 27, carta de Vila Rica, 20.04.1722.

⁴¹ IAN/TT, *Manuscritos do Brasil*, L^o 8, f. 48.

Com o intuito de regular matéria tão intrincada foi, a certa altura, preconizada uma solução definitiva. Defendeu-se a realização de uma perseguição simultânea (aliás, um modelo copiado de tentativas similares já experimentadas, “as saltadas”, e que voltariam a sê-lo posteriormente, quer em Portugal quer em Espanha), conforme consta da epístola de 7 de Maio de 1737, dirigida ao governador Martinho de Mendonça e, em especial, no passo seguinte:

“(…) e lhe peço pelas Chagas de Cristo mande exterminar *fazendo, na mesma hora e tempo, pelas ordenanças prender em todas as comarcas a quantidade e multidão de ciganos e conduzir ao Rio de Janeiro pelos seus bens*, pois lhe não faltam peças de ouro, e cavalos, ainda que furtados, *que se vendam e dêem para a Leva*, porque aliás estas Minas, padecem grande dano havendo pessoas a quem têm levado cinco e seis cavalos (…)⁴².

Atente-se no pormenor de dever ser à custa dos condenados, isto é, pelo recurso aos seus bens, que a operação seria concretizada, tal como em 1723, o que possuíam lhes seria usurpado pelos eventuais captores (e até os grilhões seriam pagos por esses haveres) denotando como que uma dupla perseguição, tendo em conta, mesmo assim, a hipótese de alguns serem resultantes de roubos cometidos.

As medidas coercivas davam pouco resultado junto daquela população, que continuava obrigada a andar em constantes bolandas por trancos e barrancos. A bem dizer, mais não logravam do que um permanente alijar dos problemas em lugar de os solucionar em definitivo. E, nos documentos produzidos ao longo do tempo, estão patenteadas as dificuldades sentidas pelas autoridades detentoras do poder, na permanente busca de encontrarem a melhor forma de lidar com as situações que se lhes colocavam. A prática dominante, quiçá a de mais simples aplicação (em boa verdade, só na aparência), consistia na constante tentativa de expulsão. A propósito, o investigador Frans Moonen afirma inequívoco:

“(…) trata-se da velha política de ‘mantenha-os em movimento’: Minas Gerais expulsa seus ciganos para São Paulo, que os expulsa para o Rio de Janeiro, que os expulsa para Espírito Santo, que os expulsa para a Bahia, de onde são expulsos para Minas Gerais, etc. Ou seja, o melhor

⁴² Elisa Maria Lopes da Costa, *Ibidem*, pp. 52-53 (itálico nosso).

lugar para os ciganos sempre é no município ou no Estado vizinho; ou então no país vizinho ou num país bem distante (...)"⁴³.

E, esta afirmação é extrapolável para outras épocas e lugares distintos, até aos nossos dias.

Não é, por isso, de surpreender que a relação estabelecida entre a população cigana e a não-cigana revestisse um carácter eminentemente utilitário, ou seja, sendo necessário sobreviver procuravam deles obter quanto lhes pudesse servir, ou acudir no sustento diário. Denota-o, a título de mero exemplo, um extracto de uma carta datada de 1 de Julho de 1737, na qual o Comandante do Destacamento dos Dragões, a propósito de uns ciganos fugitivos, escrevia mesmo:

“(...) os não mandei seguir pelos Dragões, entendendo que a prisão de dez ou doze não valia a perda de um cavalo que andasse no alcance, *pois nenhum tinha mais crime que a desgraça de ser como cigano costumado a uma vida irregular (...)*”⁴⁴.

Regra geral, este reconhecimento era insuficiente para que fossem deixados em paz, desde que não tivessem infringido a legislação em vigor. De passagem, fique também a ideia de que em várias ocasiões as autoridades viram-se até na necessidade de pôr cõbro a sevícias cometidas, durante o período de encarceramento, sobre prisioneiros ciganos.

Por esta época o famoso matemático italiano Domenico Capaci, então no Brasil ao serviço da coroa portuguesa, saudava Martinho de Mendonça Pina e Proença a partir de São Sebastião, aos 29 dias de Julho de 1734, de uma forma no mínimo peculiar: “*Um Cigano a outro Cigano muita saúde e muita vida*”. Com efeito, o cientista deixa forte indício não só de ter conhecimento do Povo Cigano mas também, consideração pelo respectivo correspondente, uma vez que a epistolografia trocada entre ambos não foi fugaz, pelo contrário, durou alguns anos⁴⁵.

⁴³ Cf. Frans Moonen, “A História esquecida dos Ciganos no Brasil”, in *Saeculum - Revista de História*, João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, n° 2, Julho-Dezembro 1996, p. 126.

⁴⁴ IAN/TT, *Manuscritos do Brasil*, L° 4, f. 96 (itálico nosso).

Outrossim, atente-se que, por vezes, as autoridades coloniais aludem à população cigana de uma forma semelhante a esta: “Pelo que toca a ciganos as queixas que há são só por serem ciganos, sem que se aponte culpa individual”.

⁴⁵ IAN/TT, *Manuscritos do Brasil*, L° 15, fl. 88. Acerca da importância do trabalho que foi cometido a este sábio, chegado à colónia em 24 de Outubro de 1730 e vindo a falecer

Dobrada a primeira metade do século XVIII, na sequência das directrizes constantes do alvará de Setembro de 1760, *supra* referido, chegaram até ao Marquês de Pombal notícias oriundas da Baía, respeitantes aos ciganos na região. Com um intervalo de dois meses (ambas as missivas datam de 1761) fazem a descrição da situação e denotam o relativo cumprimento do que fora legislado. A de 1 de Agosto, saída da pena do chanceler José Carvalho de Andrade, mostra serem já evidentes, à época, alguns estereótipos (dir-se-á até terem ficado cristalizados no tempo) acerca desta população:

“(…) As filhas será mais difícil acomodá-las porque, na Baía, não se querem servir com brancas e menos com filhas de ciganos, temendo que alguma noite se ajuntem com os pais para roubar as casas e sobretudo querem só servir-se com mulatas e pretas (...) Eles se se juntarem serão alguns mil em toda a capitania além dos escravos que possuem, tais como eles, e de alguns índios que poderão coadunar. Por isso lhes temos proposto aos que nos falam que deles se não procura outra coisa mais do que viver como portugueses, vassallos de Sua Majestade (...)”⁴⁶.

Como é bem sabido, a questão demográfica é por completo impossível de confirmar ou de infirmar e, quanto à propriedade escravagista, adiante será retomada.

Juntamente com o chanceler, que desempenhava então o cargo de governador interino, o seu colega Gonçalo de Barros foi signatário da outra epístola datada de 5 de Outubro. Nesta, para além de haver indícios de uma certa tendência para esta população se sedentarizar, são aduzidos esclarecimentos complementares sobre a forma como ia vivendo:

“(…) Os ciganos vêm vindo bastantes a querer tomar vida regulada, porque por todas as partes os prendiam (...). Os casados entregam os filhos solteiros aos ofícios mecânicos, se são de idade competente; e os adultos alguns assentaram praças, mas muito raros, por não aparecerem ou porque esta gente casa logo nestas terras de muito pouca idade. [*De passagem atente-se na circunstância deste traço cultural, com raízes profundas, permanecer de forma indelével até à actualidade*] Os que vão ar-

em São Paulo, a 14 de Fevereiro de 1736, veja-se Jaime Cortesão, “A Missão dos Padres Matemáticos no Brasil”, in *Stvdia*, Lisboa, nº 1, Janeiro 1958, pp. 123-150.

⁴⁶ Cf. Elisa Maria Lopes da Costa, *Ibidem*, p. 53.

rendando terras, ocupando-se com suas mulheres em lavoiras e em abrir terras de novo, deixando totalmente o ilícito comércio e o modo libertino que tinham de vida, acomodando-se distante uns dos outros uma a duas léguas, e vão vivendo com quietação e grande temor (...)⁴⁷.

E são conhecidos documentos atestando o facto de ter havido ciganos sedentarizados que foram alvo de medidas excepcionais, para não serem perseguidos ou maltratados.

A região de Minas Gerais, não obstante todas as tentativas do seu banimento já antes experimentadas, conhecia, pela mesma época, uma situação similar e, o que se preconizava era a fixação de todos os que andassem de terra em terra, quais peralvilhos, conforme consta de alguns extractos de uma missiva remetida ao monarca pela edilidade, com a data de 27 de Março de 1762, e dos vários despachos (que se prolongam até Dezembro de 1764):

“(...) Costumam andar dispersos por todos estes continentes uns meramente ladrões disfarçados com o titulo de ciganos tendo só por vida o viajarem com toda a sua família de umas para outras comarcas furtando cavalos e tudo o que podem por ser officio próprio de semelhante casta de gente passando os furtos que fazem a uns e a outros para melhor encobrirem a sua maldade e indo seus donos no alcance de tirarem o que lhes levam os maltratam e muitas vezes matam (...) porque com os transportes que fazem para outros distritos lhes fica comutada a pena em degredo da própria vontade, sendo para utilidade do bem comum é preciso que residam em paragem certa com penas rigorosas para os que se acharem com semelhante modo de vida (...)⁴⁸.

Atentos, os detentores do poder instituído não deixavam escapar o facto, notório aliás, do relacionamento familiar entre a população cigana ter contornos bastante estreitos.

Em Julho de 1782, por sua vez, o Governador da Baía, na sequência de queixas apresentadas pelos comerciantes, fazia publicar um bando (reiterando outros anteriores) a proibir a venda ambulante na urbe e seus arredores, dados os prejuízos que causava a quem era possuidor de estabelecimentos comerciais e, de novo, lá estavam os ciganos (entre outros)

⁴⁷ Idem, *Op. cit.*, pp. 53-54.

⁴⁸ AHU, *Minas Gerais*, Cx. 80, doc. 19.

sujeitos a castigos vários: desde perder a mercância, a pena de prisão, ao pagamento de multas e a degredo, por 6 anos, para Angola, caso infringissem o estipulado⁴⁹.

Coincidindo com os alvares da Independência brasileira, surgem novidades acerca de prisioneiros ciganos e das vicissitudes por que passaram, as quais se prolongaram pelo tempo adiante, conforme relata entre outros autores Oliveira China, traçando o panorama evolutivo da permanência de gentes ciganas nos diversos Estados do Brasil; assinala todavia, a impossibilidade de ter conseguido, para alguns, encontrar documentação⁵⁰.

Devido à invasão napoleónica da Metrópole, entre 25 e 27 de Novembro de 1807, D. João VI e a respectiva corte, um séquito com um total de 10 a 15 mil pessoas, embarcaram com destino a uma terra mais segura e, a chegada da família real a Salvador deu-se em Janeiro do ano seguinte. O sonho de um reino transoceânico, com carácter unificado e indivisível dominado por um único monarca, ganharia forma (para durar apenas sete anos) após a elevação da Colónia a Reino, no final de 1815 e, o título de príncipe do “Reino Unido de Portugal, e do Brasil e Algarves” seria dado a D. Pedro, em Janeiro de 1817⁵¹.

E será deste período que se vai saber de uma actividade desenvolvida por alguns ciganos e descrita por certas fontes, trata-se do tráfico de escravos. Uns seriam proprietários escravagistas, enquanto outros, ao que parece, teriam sido comissários de determinados donos de escravos. Frans Moonen regista que o viajante francês Gendrin, que habitou:

“no Rio de Janeiro entre 1816 e 1821, se refere a ‘vendedoras ambulantes de escravos africanos, as quais percorriam as ruas da cidade, tendo para vender quarenta a cinquenta negros, negras e crianças de oito a quinze anos’. Não se tratava, no entanto, de escravos roubados, porque o seu companheiro Gabert (1818) informa que ricos traficantes vendiam

⁴⁹ Cf. Eduardo Castro e Almeida, *Inventário dos Documentos relativos ao Brasil existentes no Archivo da Marinha e Ultramar de Lisboa. II - Bahia*, Rio de Janeiro, 1913, n. 10979, p. 512.

⁵⁰ Cf. José B. d’Oliveira China, *Ibidem*, pp. 431-474.

⁵¹ Cf. Maria Cândida Proença, *A Independência do Brasil*, Lisboa, Ed. Colibri - Grupo de Trabalho do Ministério da Educação para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, 1999, pp. 98-99. De referir que para além de um amplo conjunto de documentos transcritos em anexo, a obra também insere uma “Cronologia” referente aos anos de 1808 a 1825, a pp. 95-105.

“carregações inteiras de negros a ciganos revendedores que negociam os cativos com particulares”⁵².

Outro viajante coevo do anterior e seu conterrâneo, Auguste de Saint-Hilaire, chegou ao Brasil em 1816 e regressado a França em 1822, deixou escrito:

“(…) todos tinham boa aparência; possuíam escravos e grande número de cavalos e de animais de carga. Na época da minha viagem, eram os ciganos, principalmente, que no Rio de Janeiro, faziam, em segunda mão, o comércio de escravos, e entre os mesmos encontravam-se homens muito ricos (...)”⁵³.

Por sua vez, em data recente, a investigadora Mary Karasch, reportando-se às décadas de vinte e trinta de Oitocentos, ao tomar como fontes documentação de polícia e anúncios de jornais da época, alude ao papel de alguns ciganos:

“Os intermediários mais importantes, no cerne do comércio negreiro, eram os comissários do Rio e de outros portos, capitães, arrieiros de muares de São Paulo e Minas Gerais, vendedores ambulantes portugueses, ciganos e africanos forros”,

e, como ladrões ou receptadores de escravos, de acordo com os seguintes extractos:

“Anúncios no Diário do Rio, revelavam, com frequência, a suspeita ou o facto de certos fugitivos terem sido roubados. Um senhor que comprou Joana Mogume a um cigano, soube, passados cinco anos, que ela havia sido roubada (...)”

Dois grupos acusados, com frequência, de roubo de escravos eram os ciganos e os forros, alguns dos quais obtinham os escravos por roubo, e, os registos de polícia que incluem testemunhos de rapto de escravos são concludentes neste ponto [*referindo-se, de seguida, a uma*] ordem para investigar e prender os ciganos que eram receptadores de escravos rou-

⁵² Cf. Frans Moonen, *Ibidem*, pp. 129-130.

⁵³ Cf. Auguste de Saint-Hilaire, *Viagem à Província de S. Paulo (...)*, 2ª ed., São Paulo, Livraria Martins, 1940, pp. 138-139.

bados [aludindo mesmo a ciganos presos na posse de 60 escravos ou ao] registo de prisão do cigano Joaquim José Rodrigues suspeito de ter roubado e vendido em Minas e São Paulo mais de «1.000 escravos»”;

um episódio, dir-se-ia surpreendente, é ainda referido pela mesma autora: “Domingos Moçambique foi preso por tentar ser vendido, ilegalmente, para Minas Gerais por um cigano”⁵⁴.



Interior de uma residência de ciganos (c. 1816)

Fonte: J.B. Debret, *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*, São Paulo, Livraria Martins, 1940, t. I, prancha 24.

De ressaltar contudo, que por vezes, muitas acusações eram infundadas radicando apenas na expressão de preconceitos quer das autoridades, quer das restantes populações.

⁵⁴ Cf. Mary Karasch, *Slave Life in Rio de Janeiro, 1808-1850*, Princeton-New Jersey, Princeton University Press, 1987. Pela ordem citada no corpo do texto, eis as referências das respectivas fontes: p. 50, n. 58: *Diário I*, 8 Agosto 1821, p. 51; p. 54; p. 70, Arquivo Nacional, *Polícia, Correspondência com os Juizes de Paz*, 8 Setembro 1832, Cod. 331, fl. 10; n. 70, AN, *Polícia, Ofícios com anexos IJ6 173*, 1836; n. 70, *Ibidem*, IJ6 163, 1822-1824; p. 311; n. 24, *Ibidem*, IJ6 166, 1833 (tradução nossa).

Uma outra questão que importa trazer à colação prende-se com o facto de haver autores que referem a presença de gentes ciganas em movimentos de revolta contra as autoridades, vividas no último quartel de Setecentos, em Minas. O juramento de fidelidade que estabeleciam entre si os revoltosos, é porém, um comportamento que parece ser de muito difícil aceitação por parte dos ciganos que aderissem a tais movimentos, devido ao facto de ficarem ligados por estreitos laços a pessoas que não eram ciganas. Acresce que teriam sido acobertados por gente não-cigana. Situação esta que, de acordo com diversas fontes, iria repetir-se vezes sem fim até que, em 1790, houve em certos lugares mineiros, protestos populares contra a “bandeira” do capitão José Leme da Silva e seus irmãos, culpados de darem abrigo a ciganos (havendo autores que aludem até a ciganos bandeirantes).

Em suma, as políticas postas em prática pelas autoridades, no decurso do tempo, não levaram nem à integração nem sequer à serena coexistência das comunidades cigana e não-cigana. Acresce que um dos povos que mais cedo realizou, no seu quotidiano, a tão propalada mundialização, sofre ainda hoje muitos revezes, em parte devido ao seu sentido de liberdade e de independência, vivido em diáspora constante.

Os encontros e desencontros que têm caracterizado a História da humanidade permitiram escancarar horizontes e descobrir que o estranho, o diverso, é aquele que vê sem esquecer que ele é, igualmente visto. Por seu lado, as mundividências culturais ensinam-nos que as certezas de uns podem não ser as verdades de outros. Donde revelar-se como indispensável carrear os conhecimentos e as análises para estudos científicos, de preferência interdisciplinares, no sentido do estabelecimento de diálogos mais profícuos, logo geradores de novas conexões, os quais por sua vez, não-de permitir urdir novos caminhos.

Em última análise, comparar padrões, formas de actuar e comportamentos, pode abrir mais do que simples veredas, alamedas insuspeitadas, como que um desafio constante, para se ir mais além.

